

PARTE V

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Títulos registráveis

1.1. Instrumentos particulares

STJ, AgInt no REsp 1351529/SP (2012/0228685-0)	
	Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti
	Data de publicação: 24/04/2018 Data de julgamento: 13/03/2018
	Assuntos: Doação; instrumento particular; regime da comunhão parcial;
	Base legal/normativa: Art. 221 caput parágrafo único e art. 541, parágrafo único do Código Civil.
	Conclusão: “Sendo doação de dinheiro, como vislumbrado no acórdão que julgou os embargos de declaração, no caso em exame em que se pretende a partilha em partes iguais do imóvel adquirido na constância do casamento, mas com recursos que a ex-cônjuge alega serem oriundos de doação, o instrumento particular não é da substância do ato de doação e é possível que seja feita a prova com outros meios admitidos em Direito, conforme se extrai do parágrafo único do art. 221.”

Ementa

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DISSOLUÇÃO. DOAÇÃO EM DINHEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVAS POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

EXAME. AUSÊNCIA. 1. No regime da comunhão parcial de bens, a cláusula de incomunicabilidade dos bens recebidos em doação por um dos cônjuges decorre da lei (art. 1659, inc. I, do Código Civil/2002), sendo desnecessária a inclusão dessa regra no contrato correspondente.

2. A comunicabilidade dos bens adquiridos na vigência do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens tem por lógica a ideia de participação mútua na formação do patrimônio do casal.

3. No caso de doação em dinheiro feita pelo genitor de um dos cônjuges para aquisição de imóvel, o documento particular para formalização do negócio jurídico (CC/2002, arts. 541,

parágrafo único, e 221, parágrafo único) não se caracteriza como instrumento substancial do ato, admitindo-se que a transmissão seja comprovada por outros meios, em atenção ao princípio do que veda o enriquecimento sem causa.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido limitou-se a declarar não configurada a doação exclusivamente em razão de não ter sido ela formalizada por instrumento particular, sem examinar as demais provas dos autos que comprovariam ter sido o imóvel adquirido pelo pai e apenas registrado em nome da filha, tais como cheques dados em pagamento, declarações de vendedores e até mesmo reconhecimento do ex-cônjuge.

5. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim que, a partir do exame de todo o conjunto probatório dos autos, decida se o imóvel foi adquirido com recursos doados pelo genitor da ora recorrente, aplicando o direito à espécie.

6. Agravo interno e Recurso especial providos.

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto por F. F. M. contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à comprovação de que a aquisição imobiliária foi feita apenas com recursos de doação paterna.

Em suas razões, a agravante sustenta que a questão de fundo é exclusivamente de direito: se a doação de pai para filha do numerário utilizado para a aquisição de um imóvel, registrado apenas em nome dela, exigiria, ou não, a formalização por escritura pública, não se prestando a comprová-la apenas a declaração feita pelo Fisco nesse sentido. Alega que tal discussão não demanda o reexame de fatos ou provas.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ), fls. 345/347).

É o relatório.

Decisão

Senhor Presidente, destaquei esse processo me recordando de processo desta Turma, e que foi afetado à Segunda Seção.

Naquele caso, assim como neste, se discutia em uma dissolução de sociedade conjugal se um imóvel, alegadamente, comprado com recursos do pai de um dos cônjuges, deveria integrar à partilha ou não. Naquele caso, as instâncias de origem entenderam que o imóvel havia sido comprado com recursos do pai da ex-mulher, e que, portanto, não deveria ser partilhado. E o ex-marido alegou, em recurso especial, que **não havia uma escritura de doação ou um documento particular de doação desses recursos com a aposição cláusula de incomunicabilidade**. De modo que era incontroversa a existência de doação. Mas ele entendia que como o pai da ex-mulher deu o dinheiro para a compra do imóvel, que, se ele quisesse dar apenas à sua mulher, o doador teria que ter feito constar

incomunicabilidade desse valor. Se fosse realmente imprescindível esse documento com essa cláusula, não seria necessário, mesmo, analisar todas essas alegações feitas pela ex-cônjuge. Penso, portanto, que, no presente caso, a melhor solução será afirmar a ofensa ao art. 541 do Código Civil e ao art. 221, parágrafo único, do mesmo Código, para considerar que **não é da essência do contrato de doação, de coisas móveis, que haja um documento escrito; que a prova da doação pode ser feita por outros meios, e que sendo o regime de bens comunhão parcial, caso haja uma doação, não é necessário uma cláusula de incomunicabilidade** como decidira o acórdão recorrido em ofensa ao art. 1.659, inciso I. Postas essas premissas, deve ser determinada a volta dos autos à origem para que, apreciando todo o conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem decida se, de fato, o imóvel foi adquirido com recursos do pai da recorrente, e aplique o Direito à espécie, tal como interpretado por este Tribunal.

Portanto, peço a máxima vênua ao eminente Ministro Relator, para dar provimento ao agravo interno e, de logo, ao recurso especial nesses termos.

É como voto.

1.2. Caução

STJ, AgInt no AREsp 1022809/MS (2016/0311364-4)	
	Relator: Ministro Marco Buzzi
	Data de publicação: 11/10/2018 Data de julgamento: 04/10/2018
	Assuntos: Caução; busca e apreensão; insuficiência de valores;
	Base legal/normativa: Art. 3º do Decreto-Lei 911/1969.
	Conclusão: “Os valores depositados em consignação afiguram-se insuficientes, não servindo à elisão da situação de inadimplência, visto que com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).”

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. 1. A mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Precedentes.

2. A simples propositura de ação revisional não é suficiente para descaracterização da mora, a teor da Súmula 380/STJ. O afastamento da mora reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos:

(i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes. Súmula 83/STJ 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos para o afastamento da mora, pois insuficientes os valores depositados judicialmente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Relatório

Cuida-se de agravo interno, interposto por A. F. A. contra decisão monocrática de fls. 373-378 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 226, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INOCORRÊNCIA – BEM NÃO LOCALIZADO – CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO – POSSIBILIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 – MÉRITO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – DESNECESSIDADE – EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, BEM COMO CONSIGNAÇÃO DE VALORES INSUFICIENTES – MORA CARACTERIZADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A impossibilidade da prisão civil do depositário infiel não acarreta a perda de utilidade da ação de depósito, pois o devedor será citado para depositar a coisa ou o equivalente em dinheiro, em caso da ausência de depósito ou pagamento.

Na ação de busca e apreensão, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos quando entregue no endereço do domicílio do devedor, desde que atestado o seu recebimento por meio de protocolo, Aviso de Recebimento – AR ou outro documento equivalente.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).

No caso, considerando que o réu/apelante não realizou o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, da integralidade da dívida, limitando-se a realizar a consignação dos valores que entende devidos, logrando-se

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto a não estarem presentes os requisitos ensejadores do afastamento da mora contratual, especialmente quanto a não existir depósito suficiente ou caução idônea, providência essa incabível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

1.3. Penhor comum

STJ, AgInt no REsp 1806698/SP	
	Relator: Ministro Raul Araujo
	Data de publicação: 11/03/2024 Data de julgamento: 04/03/2024
	Assuntos: Penhor; validade do registro; crédito extraconcursal;
	Base legal/normativa: Art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.
	Conclusão: "A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, motivo pelo qual eventual saldo devedor subjacente deve ser habilitado como crédito quirografário."

Ementa

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO POR REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DO REGISTRO DO PENHOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LFR). COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é extraconcursal o crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, não sendo necessária a identificação pessoal do fiduciante ou fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda" (AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto por A. A. E P. A. LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisões monocráticas desta relatoria (e-STJ, fls. 476-477 e 478-480), que respectivamente: a) não conheceu do recurso especial manejado pela ora agravante, com fundamento no óbice da Súmula 283/STF; e b) deu provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada, CEF, para declarar o caráter extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, embora oferecido o bem por terceiros, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a impugnação do acórdão recorrido nas suas razões de recurso especial, "especificamente nos itens '16' a '19', a agravante logrou comprovar que, por ocasião do cumprimento do contrato em questão, a própria Agravada modificou a previsão que originalmente constatava na CCB nº XX.XXXX.XXX.XXXXXXX-XX, assumindo para si a responsabilidade pela prática dos atos voltados a constituição do penhor, de modo que, se a Recorrida não promoveu corretamente esta diligência, não pode ser beneficiado por não ter tomado as cautelas necessárias".

Aduz o caráter concursal do crédito garantido por alienação fiduciária prestada por terceiros, pois, embora seja sua obrigação garantida, a empresa recuperanda não será afetada em sua relação jurídica para com o credor, porque não participou da constituição da garantia.

Assevera, por esse motivo, que, "em relação a sociedade em soerguimento, o crédito deve ser tratado como quirografário, para todos os fins e efeitos de Direito, já que inexistente qualquer garantia fiduciária outorgada pela empresa e, portanto, qualquer possibilidade de exigibilidade do credor junto a ela".

Por fim, aponta que a decisão agravada deixou de limitar os efeitos da extraconcursalidade ao valor do bem dado em garantia, devendo o saldo ser habilitado na classe dos créditos quirografários, questão relevante no caso, em que já foi promovida a excussão administrativa do bem imóvel, com a outorga de quitação da dívida e consequente subrogação dos terceiros nos direitos da parte agravada.

Impugnação apresentada às fls. 513-517 (e-STJ).

É o relatório.

Decisão

As razões recursais são insuficientes para modificar as decisões agravadas, as quais devem ser confirmadas, embora parcialmente, por outros fundamentos.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante **alegou violação do art. 1.452 do CC, defendendo a ausência de constituição de penhor outorgado em favor da CEF, "em razão da inobservância de requisito essencial, consistente no registro**